



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018866-20.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, são embargados RICHARDHI GILBERTO CORACINI (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING SA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76678 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1018866-20.2023.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO J SAFRA S/A**

Embargados: **RICHARDHI GILBERTO CORACINI (Justiça Gratuita) e OUTROS**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM BASE EM EXPRESSA PREVISÃO DO CDC, INEXISTENTE EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDAMENTE IMPUTADAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa, contraditória e omissa a r. decisão colegiada de fls. 739/747, que desproveu o recurso do banco e deu parcial provimento ao do autor, contra o que se insurge a instituição financeira, faz menção à denunciação da lide, discorda da responsabilidade objetiva, salienta a distinção entre contrato de venda e compra e de financiamento, havendo, ademais, culpa de terceiros, não podendo ser rateados os honorários, prequestiona a matéria, proclama acolhimento (fls. 01/07).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- Contraminuta, com pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 08/10).

4- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao rejeitar o pedido de denunciação da lide, com base na aplicação do CDC, ao caso, que impede a intervenção de terceiro em ações fundadas na relação de consumo, consoante art. 88, filtrado por

interpretação do STJ.

E a responsabilidade objetiva se extrai do próprio diploma protetivo, não se observando culpa exclusiva de terceiro capaz de afastar a obrigação do banco, que apenas repete suas teses, sem inovação, buscando rediscussão inadmissível no procedimento recursal, especialmente depois de não se desincumbir de seu ônus probatório, deixando precluir a prova pericial.

Evidencia-se também correta a imputação das verbas de sucumbência aos demandados, vencidos integralmente na ação, cuja condenação solidária foi reconhecida.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados

pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator